



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13629.000262/2003-90
Recurso nº 135.136 Embargos
Matéria SIMPLES - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 301-34.866
Sessão de 13 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MEIC ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Ao ocorrer a contradição entre a razão de decidir e os fatos constantes do processo, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração e devem ser dados os efeitos infringentes.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar contradição e retificar o acórdão nº 301-34.424, com efeitos infringentes, para negar provimento.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 98/100), em que o Procurador alega contradição no V. Acórdão nº 301-34424 (fls. 90/94) proferido por esta Câmara, que deferiu por unanimidade de votos o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte.

O Nobre Embargante, afirma que no julgamento do processo em tela, os Ilustres Conselheiros não consideraram como válido o pedido formulado em 25/05/99 nos autos do processo administrativo nº 13629.000698/99-13, alegando que desta forma, não levaram em consideração “o pedido de compensação de fl. 01, protocolado em 24 de março de 2003 e que inclusive deu origem ao processo administrativo em epígrafe”.

Foram, para tanto, transcritos e grifados os parágrafos do voto que no entender do Procurador dão causa a contradição.

Anotou nos Embargos que esta Relatora se contradisse ao estabelecer que os valores que foram objeto do processo 13629.000698/99-13 deveriam ser analisados nessa rubrica e, posteriormente, afirmando que deveria ser levado em consideração no atual processo (13629.000262/2003-90) o pedido de compensação formulado em 28/05/1999 (pedido este que originou o processo 13629.000698/99-13).

Assim, conclui pela contradição, no sentido de que esta Relatora asseverou que os valores recolhidos em 10/02/1999 já tinham sido objeto de análise nos autos do processo 13629.000698/99-13, contudo, na sequência, afirma que a data inicial para fins de restituição no presente processo deve ser o protocolo do pedido do processo 13629.000698/99-13, qual seja, 28/05/1999.

Salienta, na oportunidade, que os valores recolhidos em janeiro de 1999, referentes ao processo 13629.000698/99-13 foram totalmente compensados e que o pedido de compensação que originou o processo atual (13629.000262/2003-90), refere-se a pagamentos realizados de janeiro a junho de 1997.

Requeru o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para que a contradição apontada fosse sanada, e conseqüentemente, fosse negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Acolho os Embargos por entender que houve contradição na citação dos fatos e argumentos no voto, realmente foi indicado no voto como processo originário do pedido que daria guarida à compensação dos períodos relativos a fevereiro de 1997 o processo 13629.000698/99-13 protocolado em 1999.

Ocorre que neste processo referido não estavam incluídos os valores relativos a 1997.

Assim, em vista da efetiva contradição ACOELHO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E RETIFICAR o voto anteriormente prolatado, para negar provimento ao recurso, prolatando-se novo voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor recolhido a título de SIMPLES em 10/02/1999, já foi objeto de análise e deferimento no processo administrativo de nº. 13629.000698/99-13, conforme documentos acostados às fls. 42/55, motivo pelo qual a compensação dar-se-á naquela rubrica e não podendo ser discutido nestes autos.

No que se refere ao pedido dos meses de competência relativos ao ano de 1997, há que se verificar o teor dos artigos 150 e 156 da Lei 5.172/66 (Código de Tributário Nacional) que tratam de aspectos aplicáveis à presente demanda, os quais determinam, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento.

Assim, analisando os artigos acima transcritos, verifica-se que quanto aos créditos decorrentes do pagamento efetuado entre dezembro de 1997 e julho de 1997, já decorreu o prazo de cinco anos para pleitear a restituição ou a compensação daqueles indébitos.

Ademais, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao dispor sobre a interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, confirma que o prazo para restituição/compensação é de cinco anos, contados do pagamento do tributo:



Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 da referida Lei.

Posto isto, voto, no mérito, para ACOLHER OS EMBARGOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO E PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO 301-34.424, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª Instância, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre o pagamento do tributo e o pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

